



Processo nº : 15374.000276/99-49
Recurso nº. : 145.372 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : JOHNCENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.472

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - FLUXO FINANCEIRO - ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS - Tendo, o sujeito passivo, comprovado com documentação hábil, que os dispêndios (aplicações) só excederam os recursos disponíveis (origens), em razão de erros nas informações prestadas nos demonstrativos, nos meses de maio, julho e dezembro/1995, deve-se cancelar a autuação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Estendem-se à CSLL, IRRF, PIS e COFINS os reflexos da decisão relativa ao lançamento matriz (IRPJ).

Recurso de ofício improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente a Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO.



Processo nº. : 15374.000276/99-49
Acórdão nº. : 105-15.472

Recurso nº. : 145.372 - EX OFFICIO
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : JOHNCENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados em 02/03/1999 os Autos de Infração (fls. 48 a 69), para formalização da exigência de IRPJ no valor de R\$ 100.821,79, de PIS no valor de R\$ 2.652,11, de Cofins no valor de R\$ 8.065,75, de IRRF no valor de R\$ 141.150,48, e de CSLL no valor de R\$ 40.328,72, relativos aos fatos geradores ocorridos em 31/03/1995, 31/05/1995, 31/07/1995 e 31/12/1995.

Os autos de infração cientificados ao sujeito passivo em 02/03/1999 descrevem as seguintes infrações:

IRPJ

Descrição dos fatos – omissão de receitas, caracterizada pelo excesso de dispêndios em relação às disponibilidades declaradas nos meses de março, maio, julho e dezembro de 1995, não justificadas pelo contribuinte.

Enquadramento legal – Artigos 523, parágrafo 3º, 739 e 892 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994.

PIS, Cofins, IRRF e CSLL

Descrição dos fatos – Lançamentos decorrentes da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada infração, que ocasionou insuficiência na determinação da base de cálculo desses tributos.

Enquadramento legal: Pis – Art. 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP 1212/1995 e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP 1.249/1995 e suas reedições.

Cofins – Artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.000276/99-49
Acórdão nº. : 105-15.472

IRRF – Artigo 44 da Lei nº 8.541/1992 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/1995 e art. 62 da Lei 8.981/1995.

CSLL – Art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988; art. 43 da Lei nº 8.541/1992 com as alterações do art. 3º da Lei nº 9.064/1995; art. 57 da Lei nº 8.981/1995.

Inconformada, a autuada, por meio do seu representante legal devidamente habilitado nos autos, apresentou impugnação (fls. 73 a 75) requerendo o cancelamento dos autos de infração, na qual alega:

IRPJ

a) que teria se equivocado no preenchimento das planilhas de informações prestadas à fiscalização;

b) que, em maio/1995, julho/1995 e dezembro/1995 teria, por equívoco, incluído na planilha de informação as “provisões de tributos e impostos”, na linha 6 do item I e linha 5 do item II, as quais já teriam sido lançadas, pelo regime de caixa do Lucro Presumido, na linha 4 do item 2 – Despesas do mês, do Demonstrativo do Fluxo Financeiro;

c) que, em dezembro/1995, teria cometido outro equívoco, pois teria colocado indevidamente na planilha de informações o valor do estoque, o qual consta na linha 7 do item II do Demonstrativo de Fluxo Financeiro;) que, feitas as retificações nas planilhas, o saldo de caixa passaria a ser devedor.

Pis, Cofins, IRRF e CSLL

a) que, por se tratar de tributação reflexa, deverá ser aplicado o mesmo tratamento dispensado ao IRPJ, ante a íntima relação de causa e efeito.

Pela Decisão de fls. 120 a 134, a DRJ/Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa que se transcreve:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1995, 31/05/1995, 31/07/1995, 31/12/1995



Processo nº. : 15374.000276/99-49
Acórdão nº. : 105-15.472

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. Não há litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada pela interessada.

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. FLUXO FINANCEIRO. ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS. Uma vez constatado, com amparo em informações prestadas pelo sujeito passivo, que os dispêndios (aplicações), em março/1995, excederam os recursos disponíveis (origens), cabe inferir que a diferença não justificada pelo sujeito passivo provém de receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. FLUXO FINANCEIRO. ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS. Tendo, o sujeito passivo, comprovado com documentação hábil, que os dispêndios (aplicações) só excederam os recursos disponíveis (origens), em razão de erros nas informações prestadas nos demonstrativos, nos meses de maio, julho e dezembro/1995, deve-se cancelar a autuação.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/03/1995, 31/05/1995, 31/07/1995, 31/12/1995

Ementa: Programa de Integração Social

Contribuição p/ Financ. da Seguridade Social

Imposto de Renda Retido na Fonte

Contribuição Social s/ o Lucro Líquido

DECORRÊNCIA. Subsistindo em parte a matéria fática que ensejou o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência, tendo em vista o nexu causal existente entre eles.

Lançamento Procedente em Parte

Face a exoneração de valor superior ao limita de alçada, a. 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro recorreu *ex-officio* para este Colegiado.

É o Relatório.



Processo nº. : 15374.000276/99-49
Acórdão nº. : 105-15.472

VOTO

Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Relatora

Cuida-se de recurso de ofício de decisão de primeira instância que cancelou a exigência fiscal em face de comprovação de erros nas informações prestadas pela atuada.

Em sua peça impugnatória a atuada alega que, relativamente aos meses de maio, julho e dezembro de 1995, por equívoco, incluiu as "provisões de tributos e impostos", na linha 6 do item I e linha 5 do item II, as quais já teriam sido lançadas, pelo regime de caixa do Lucro Presumido, na linha 4 do item 2 – Despesas do mês, do Demonstrativo do Fluxo Financeiro.

Relativamente ao mês de dezembro de 1995, a atuada alega que também teria cometido outro equívoco, pois teria colocado indevidamente na planilha de informações o valor do estoque, o qual consta na linha 7 do item II do Demonstrativo de Fluxo Financeiro.

Irretocável a decisão de primeira instância.

A partir das cópias do Livro Diário apresentadas pela impugnante (fls. 90 e 106), é facilmente constatado que os valores referentes às "provisões de tributos e impostos" encontram-se embutidos nos valores informados na linha 5 do item II das planilhas a título de "saldo de contas a pagar".

Igualmente, de fácil constatação à alegação da impugnante de que teria colocado indevidamente na planilha de informações o valor do estoque. De acordo com a planilha referente ao quadro de informações gerais (fl. 37), referente a dezembro/1995, a interessada informou, como "saldo de contas a receber em 31/12/95", o valor de R\$ 344.506,81. Tal valor foi incluído na linha 7 do item II (Aplicações efetivas de dezembro/1995) do Demonstrativo do Fluxo Financeiro (fl. 46).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 15374.000276/99-49
Acórdão nº. : 105-15.472

No quadro 14 da declaração de rendimentos da interessada (fl. 12), referente ao exercício de 1996, a autuada informou a título de estoque final o valor de R\$ 344.506,81. Do mesmo modo, a cópia do Diário juntada pela interessada, à fl. 107, informa que o valor de R\$ 344.506,81 se refere ao estoque.

Diante do exposto, infere-se que o valor de R\$ 344.506,81 fora inserido indevidamente na planilha de informações gerais (fl. 37) como "saldo de contas a receber em 31/12/95" e, por conseguinte, não deveria constar na linha 7 (Saldo de Contas a Receber em 31/12/95) do item II (Aplicações efetivas de dezembro/1995) do Demonstrativo do Fluxo Financeiro (fl. 46).

Quanto aos demais impostos e contribuições, sendo suas exigências fiscais reflexos da infração apurada no IRPJ, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

